

**CRENCIAMENTO Nº 02/2019**

**IMPUGNAÇÃO 01**

(Encaminhado por e-mail no dia 29/01/2020)

**Mensagem do licitante:**

"...

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**SINDICATO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDLEILÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.993.563/0001-90, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 931, Sala SINDLEILÃO, Centro, Curitiba/PR, neste ato representado por seu presidente, Sr. Miguel Donha Junior, vem, apresentar a presente Impugnação ao edital de credenciamento 02/2019, com base nas razões que se passa a expor:

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Consoante disposto no item 7 e seguintes do edital ora impugnado, tem-se que o prazo para apresentar a presente impugnação é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, não restam dúvidas da tempestividade da presente impugnação.

## **2. SÍNTESE FÁTICA. EDITAL ILEGAL.**

Conforme se verifica do edital ora impugnado, a FINEP busca os serviços de leiloeiro para alienação de bens móveis e/ou imóveis de sua propriedade. Para tanto, publicou o edital de credenciamento ora em comento.

### **1. OBJETO**

- 1.1. Credenciamento de pessoas físicas interessadas na prestação de serviços de leiloeiro para prestação de serviços de alienação de bens móveis e/ou imóveis de propriedade da Finep.
  - 1.1.1. As especificações e condições do objeto desta licitação encontram-se no **Anexo I** – Projeto Básico deste Edital.
  - 1.1.2. O licitante deverá indicar para qual tipo de bem deseja efetuar o credenciamento (móveis, imóveis ou ambos) no **Anexo II** - solicitação de credenciamento.

Ademais, poderão participar deste credenciamento as pessoas físicas interessadas, devendo para isto, apresentar a documentação descrita no item 3 e seguintes.

O prazo de vigência do presente credenciamento é de 36 (trinta e seis meses), a contar da assinatura de assinatura do contrato conforme item 3.1 do contrato, bem como se verifica que o leiloeiro credenciado, poderá ser realizado na forma exclusivamente presencial, exclusivamente online ou simultâneo (presencial e online).

Isto posto, nota-se que o presente edital de credenciamento mostra-se ilegal, à medida que impede a participação de leiloeiros no âmbito nacional, bem como a forma de contratação mostra-se equivocada, motivo pelo qual se faz necessária a presente impugnação.

**3. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL VIA CREDENCIAMENTO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO LICITATÓRIO. Violação ao art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 25 da Lei Federal 8.666/93.**

Extrai-se do edital que se trata de credenciamento de leiloeiros públicos oficiais, visando a alienação de móveis e/ou bens imóveis de propriedade da FINEP.

Logo, **não há dúvidas de que se pretende a contratação de serviços de leiloaria.**

Em se tratando da contratação de serviços de leiloaria pela administração pública, sabe-se que a que a contratação deve ser dar da maneira mais vantajosa, **devendo ser contratado o leiloeiro que comprovar deter maior conhecimento técnico dos procedimentos necessários à execução dos serviços a serem prestados.**

Dessa forma, **é possível adotar critérios objetivos para estabelecer competição entre os leiloeiros interessados.**

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, exige, como regra, para a contratação de serviços, **PRÉVIA LICITAÇÃO.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo nosso*)

Também é o que prevê o art. 2º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 2º (*Lei 8.666/93*)- As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e

locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (*grifo nosso*)

A mesma Lei Federal 8.666/93, em seu art. 25, dispensa a licitação **APENAS** na hipótese de impossibilidade de competição, **o que não se nota no caso em análise:**

Art. 25 (Lei 8.666/93) - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Portanto, **no caso em tela, não se justifica a dispensa de licitação, o que afasta a possibilidade de contratação via credenciamento.**

Ao enfrentar tal matéria, a **Advocacia Geral da União, em seu parecer nº 048/2012<sup>1</sup> (anexo)**, concluiu que a contratação de leiloeiro público oficial deve, obrigatoriamente, ser efetuada mediante processo licitatório:

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA.  
I - Artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 que estabelece a contratação de leiloeiro oficial pela administração pública segundo uma escala de antiguidade. Incompatibilidade com o princípio da licitação. Não recepção.  
II - Inaplicabilidade do percentual mínimo entabulado no artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932 para as contratações públicas. Inconstitucionalidade e incompatibilidade com a Lei nº 8.666/93.  
III - Legalidade do artigo 10, § 2º da IN//DNRC 113/2010.

Seguindo a mesma orientação, o TRF-4 já proferiu os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIROS OFICIAIS. SISTEMA RANDÔMICO PARA ESCOLHA DOS LEILOEIROS - RESOLUÇÃO PLENÁRIA N.º 04/2018. DECRETO Nº 21.981/32. 1. A jurisprudência

já se solidificou no sentido de que o Decreto nº. 21.981/1932 foi recepcionado pela Constituição de 1988, não malferindo a garantia fundamental do livre exercício da profissão. 2. Assim, **perante o que estabelece o art. 37, XXI, da Constituição Federal, para órgãos da Administração Direta e Indireta, o critério a ser adotado para alienação pública é a licitação**, com exceção dos casos de dispensa, regulados no art. 24 da Lei n. 8.666/93. 3. Resolução Plenária n.º 04/2018, afronta o Decreto Federal n.º 21.981/22 e a Lei Estadual n.º 19.140/2017. **A legislação em vigor prevê que a seleção/contratação de leiloeiros, pelos órgãos da administração pública, deve se dar mediante licitação. A supremacia do interesse público fundamenta essa exigência, como regra geral: de licitação para contratações da Administração Pública.** (TRF4, AC 5008628-60.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 31/01/2019) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre as Juntas Comerciais, dispondo que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. 2. A norma estadual compatibiliza-se, em tese, com a Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC nº 113/2010), pois **a Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32, orientando a administração pública federal proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do art. 10, §2º, da IN DNRC 113/2010.** 3. Não há elementos aptos a caracterizar a relevância dos fundamentos e capazes de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. (TRF4, AG 5023041-63.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 27/09/2017) (grifo nosso)

Por tudo isso, seja à luz da Constituição Federal, seja à luz da legislação ordinária (*tanto federal*), não se trata de hipótese de dispensa de licitação, sendo **ILEGAL e NULA** a instauração de procedimento de credenciamento para a contratação de leiloeiro público oficial.

#### **4. PARTICIPAÇÃO DOS LEILOEIROS DE TODO O PAÍS. POSSIBILIDADE.**

Como já informado na presente impugnação, trata-se de credenciamento que visa alienar os bens de propriedade da FINEP. Tal credenciamento permite a participação de pessoas físicas interessadas, desde que atendam todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos (item 2.1.).

Portanto, embora o edital não traga previsão expressa pela vedação de participação por leiloeiros de todas as unidades federativas, temos que ao serem questionados, a empresa pública assim esclareceu:

**Mensagem do licitante:**

" ...

O credenciamento é válido apenas para leiloeiros regularmente inscritos na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou é de abrangência Nacional?

... "

**Resposta:**

Conforme item 8.2 do Projeto Básico, o "cadastro será dividido por estado. A Finep possui unidades no RJ, DF, SP, CE, SC e PA." Logo, apenas leiloeiros inscritos nas Juntas Comerciais destes estados poderão participar.

Complemento a informação com o item 8.3.1 do PB de que "leiloeiros serão chamados por sua lista de estados, conforme a localidade do objeto a ser leiloado."

**Mensagem do licitante:**

" ...

Sobre a contratação de leiloeiro oficial, são só leiloeiros do Estado do Rio de Janeiro, ou pode participar de outros Estados também?

... "

**Resposta:**

Conforme item 8.2 do Projeto Básico, o "cadastro será dividido por estado. A Finep possui unidades no RJ, DF, SP, CE, SC e PA." Logo, apenas leiloeiros inscritos nas Juntas Comerciais destes estados poderão participar.

Complemento a informação com o item 8.3.1 do PB de que "leiloeiros serão chamados por sua lista de estados, conforme a localidade do objeto a ser leiloado."



Logo, diante de tais esclarecimento prestados onde se nota que a restrição de participação de leiloeiros de outros estados, onde não há sede da FINEP, verifica-se a ilegalidade do edital, uma vez que embora os bens estejam localizados nas comarcas onde encontram-se as sedes da empresa pública, temos que o Edital permite a realização de leilão exclusivamente por meio eletrônico.

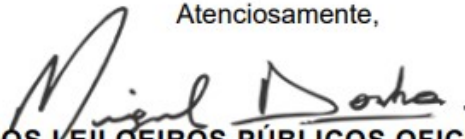
Isto é, se o leilão poderá ser realizado exclusivamente de modo eletrônico (*lances pela internet*), temos que qualquer interessado, independentemente de onde esteja, poderão participar do certame, motivo pelo qual qualquer leiloeiro de qualquer estado pode realizar tal venda, uma vez que a restrição geográfica é quebrada pela tecnologia.

Por esta razão, requer-se a suspensão do certame já designado, readequando o edital para o fim de permitir a participação dos leiloeiros de todas as unidades da federação.

#### **5. DO PEDIDO**

Com base nas razões apresentadas, requer que seja deferida a presente impugnação do Edital, **devendo ser suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.**

Atenciosamente,



**SINDICATO DOS LEILOEIRÓS PÚBLICOS OFICIAIS DOS ESTADOS  
DO PARANÁ E SANTA CATARINA**  
*Miguel Donha Junior – Presidente*

**Resposta:**

Impugnação deferida.

A respeito dos argumentos apontados no item 3 da Impugnação (ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO VIA CREDENCIAMENTO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO LICITATÓRIO. Violação ao art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 25 da Lei Federal 8.666/93), a Finep destaca que boa parte da impugnação baseia-se em dispositivos da Lei 8.666/1993, inaplicáveis às licitações levadas a efeito pela Finep, que são regidas pela Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e pelo Regulamento de Compras Contratações e Contratos Administrativas da Finep.

A despeito dos argumentos da impugnante, a utilização de Credenciamento de leiloeiros é prática corrente na administração pública, inclusive na administração direta federal (ex., EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2019/PFN/PA, da Procuradoria da Fazenda Nacional) que tem sua validade reconhecida pelo TCU (vide, p. ex. ACÓRDÃO 810/2014 - PLENÁRIO).

Adicionalmente, destacamos que o §2º do art. 33 da IN DREI 17/2013 admite outras formas de contratação que não apenas a licitação.

“Art. 33. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.”

Portanto, não há de prosperar a alegação de ilegalidade do uso do credenciamento no caso em tela.

Entretanto, no que se refere aos argumentos apontados no item 4 da Impugnação (PARTICIPAÇÃO DOS LEILOEIROS DE TODO O PAÍS. POSSIBILIDADE), a impugnação é deferida.

O Edital prevê que a atuação do leiloeiro poderá se dar através de procedimento online, de modo que a sua presença no local onde os bens se encontram situados não foi requerida e nem caberia, dado que é possível a atuação profissional de forma remota, como prevê o § único do art. 24 da IN DREI 17/2013:

“Parágrafo único. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, **inclusive por meio de rede mundial de computadores**, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.”

Conforme IN DREI 17/2013, no seu art. 25 temos que:

“Art. 25. O leiloeiro exercerá sua profissão exclusivamente nas unidades federativas das circunscrições das Juntas Comerciais que o matricularem.”





EMPRESA PÚBLICA DO

MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



Assim, se o leiloeiro estiver registrado na Junta Comercial de qualquer estado poderá exercer sua profissão e realizar o leilão para a Finep, uma vez atendidos os demais requisitos legais e editalícios.

Assim, cabe a retificação dos Esclarecimentos 01 e 03 conferido aos licitantes, de modo que fique clara a possibilidade da participação de leiloeiros de todo o país, atendidos os demais requisitos editalícios, legais e regulamentares.

Comissão de Licitação